

## PACTO ANTENUPCIAL COMO GARANTIDOR DA AUTONOMIA PRIVADA DOS NUBENTES

## PRENUPTIAL AGREEMENT AS GUARANTEE OF THE PRIVATE AUTONOMY OF GROOMS AND BRIDES

*Daniela Braga Paiano\**  
*Guilherme Augusto Giroto\*\**  
*Ana Luiza Mendonça\*\*\**

### RESUMO

A autonomia privada é o instrumento que os particulares utilizam para criar normas de seu interesse, dentro dos limites impostos pelo Direito. Na atualidade resguarda valores como a dignidade da pessoa humana, função social da propriedade e a boa-fé objetiva. Neste sentido, a problemática consiste em evidenciar que o regime de bens adotado, no momento de celebração do pacto antenupcial, também deve garantir tal autonomia privada, possibilitando a adoção de disposições existenciais e patrimoniais. A metodologia utilizada é o método lógico-dedutivo, utilizando-se primordialmente de doutrina especializada, com o marco teórico na doutrina de Francisco Amaral, e na estrangeira com Emilio Betti. Como resultado, verifica-se que, atualmente, há uma necessidade de que o Direito adeque-se às necessidades da sociedade, que muito se alterou a elaboração do Código Civil, de maneira que o pacto antenupcial mostra-se como instrumento à essa melhor adequação.

Palavras-chave: Autonomia privada. Pacto antenupcial. Negócio Jurídico.

### ABSTRACT

Private autonomy is the instrument that individuals use to create norms of their interest, within the limits imposed by law. Currently, it safeguards values such as the dignity of the human person, the social function of property and objective good faith. In this sense, the problem is to show that the property regime adopted, at the time of celebration of the prenuptial agreement, must also guarantee this private autonomy, enabling the adoption of existential and patrimonial dispositions. The methodology used is the logical-deductive method, using primarily specialized doctrine, with the theoretical framework in the doctrine of Francisco Amaral, and in the foreign one with Emilio Betti. As a result, it appears that currently there is a need for the Law to adapt to the needs of society that has changed a lot since the creation of the Civil Code, so that the prenuptial agreement is shown as an instrument for this better adaptation.

\* Pós-doutoranda e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP), Professora do Departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL), <http://lattes.cnpq.br/0598909153586648>, <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>, [danielapaiano@uel.br](mailto:danielapaiano@uel.br), @danielapaiano.

\*\* Mestrando em Direito Negocial pela UEL, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL, Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões e em Direito Privado pela Faculdade FALEG. Bacharel em Direito pela UNOPAR, Assessor de Magistrado no TJ PR, <http://lattes.cnpq.br/6681872663921593>, <https://orcid.org/0000-0003-4037-6857>, [guilhermegiroto@live.com](mailto:guilhermegiroto@live.com), @guilhermegiroto.jus

\*\*\* Mestra em Direito Negocial pela UEL, Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FALEG e em Direito Ambiental e Urbanístico pelo IBMEC, Graduada em Direito pela UEL, Coordenadora do curso de Direito da FATEC-Ivaiporã, Advogada. <http://lattes.cnpq.br/2877825375368481>, <https://orcid.org/0000-0002-5494-7529>, [analuiza.mendonca20@gmail.com](mailto:analuiza.mendonca20@gmail.com). @ana.lumendonca

Key-words: Private autonomy. Prenuptial Agreement. Juridic Business.

## INTRODUÇÃO

Ao abordar a contratualização das relações familiares, é imprescindível que se inicie o estudo pela autonomia privada. Trata-se de um instituto existente no direito que entrelaça as relações dos seres humanos, especialmente nos aspectos patrimoniais. Ela permite que se criem normas jurídicas, dentro dos limites impostos pela lei, além de poder abordar questões existenciais, dentro das escolhas que a autonomia privada permite. Sobre a contratualização como forma de exercício dessa autonomia privada, percebe-se que os particulares, podem fazer suas escolhas ao criarem normas jurídicas para si, desde que dentro dos limites impostos. No que concerne ao presente trabalho, essas escolhas podem ser realizadas nos modelos de regime de bens apresentados pelo Código Civil, permitindo que as partes possam deliberar aspectos não previstos no ordenamento.

O presente estudo tratará, na primeira parte, da evolução do instituto desde a chamada autonomia da vontade até a atual autonomia privada, traçando um levantamento histórico acompanhado de uma tentativa de conceituação na doutrina especializada, além das divergências apresentadas, a partir da visão clássica de Francisco Amaral. Apresentará também as limitações que a autonomia privada sofre e as críticas doutrinárias a seu respeito.

Na sequência, a segunda seção tratará dos próprios regimes de bens tipificados e as espécies de regimes previstas na legislação pátria, de forma sucinta, com o intuito de mostrar que, na atualidade, a autonomia privada permite escolhas pessoais dos nubentes de modo diferente dos modelos tipificados.

Em continuidade, em um terceiro momento, versará sobre os regimes ditos atípicos, ou seja, os que não estão previstos no código. Inicia com a fundamentação sobre a possibilidade de os nubentes escolherem regimes diversos dos previstos em lei como exercício da autonomia privada, podendo adotar um regime que melhor atenda sua realidade em específico. Sem que se prendam a um regime previsto em lei, poderão os casais tecer cláusulas ou utilizar de combinação das existentes, além de inserir no pacto antenupcial as disposições existenciais.

Na última parte do trabalho, será desenvolvida a possibilidade de cláusulas existenciais serem parte integrante do mencionado instrumento negocial, já que a partir do art. 421 do Código Civil a liberdade contratual é uma garantia dada às partes e a intervenção do Estado deve ser mínima. Discorrer-se-á também sobre o enunciado 635 do CJF, que afirma por essa mesma possibilidade, desde que respeitados os princípios vigentes (dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar).

Como objetivo principal, mostra como a autonomia privada é vista pela doutrina especializada no contexto pós-moderno e como ela faz-se presente nessa nova forma de contratualizar a relação familiar, permitindo que questões existenciais sejam incluídas no pacto antenupcial.

A problemática e relevância do tema residem no fato de que, embora sejam temas já explorados e de conhecimento do cartorário registrador (e algumas vezes dos próprios nubentes), essas premissas afiguram-se superficiais e não são suficientes para garantir

que os nubentes, que pretendem exercer plenamente sua autonomia privada, atinjam o exato planejamento patrimonial e existencial do casamento que sucederá.

Frise-se que, para além do conhecimento do regramento, faz-se necessário o diálogo harmônico entre os regimes de bens, disposições existenciais e os anseios dos contratantes, lacuna evidenciada na maioria da doutrina especializada e refletida em julgamentos, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça. Com isso, este estudo pretende fornecer uma contribuição para seu aprimoramento.

Utilizando-se do método lógico-dedutivo, que representa a extração lógica do conhecimento partindo de premissas gerais aplicáveis às hipóteses concretas, das técnicas de análise de bibliografia e legislações específicas da autonomia privada e dos regimes de bens, toma como hipótese que a autonomia privada deve ser observada pelo Direito das Famílias, principalmente no momento de escolha do regime de bens e a possibilidade de inserção de cláusulas existenciais no pacto antenupcial, como uma forma possibilitadora de escolha acertada e individual.

O diálogo que se pretende entre os autores que configurará o marco teórico refere-se aos conceitos clássicos da Teoria do Negócio Jurídico de Emilio Betti, pela concepção tradicional de contrato desenvolvida por Enzo Roppo bem como a ideia de um Direito Civil Constitucional evidenciada pelos ensinamentos de Pietro Perlingieri. Ademais, deve incluir estudos mais recentes sobre a temática, como o conceito pós-moderno de contrato exposto por Paulo Nalin, sobre o regime de bens com os estudos de Fabiana Domingues Cardoso e Rafael Calmon, além dos escritos, também atuais, de Gustavo Tepedino e Maria Berenice Dias, possibilitando assim uma coerência interna do estudo.

### **Conceito e evolução da autonomia da vontade e autonomia privada**

Inicialmente, faz-se necessária a elucidação de alguns termos utilizados ao longo do estudo, quais sejam a vontade (psicológica e jurídica), a liberdade, a autonomia da vontade e a autonomia privada.

No que se refere ao aspecto psicológico, a vontade é o motor que dirige e orienta as faculdades e escolhas de realização humana. Por outro lado, o direito a outorga relevância porque é ela que compõe um dos principais elementos do ato jurídico. Assim, a partir de preceitos legais, a vontade acarreta a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas, caracterizando a vontade jurídica.

A possibilidade de agir de acordo com a vontade configura a liberdade, e a liberdade jurídica é a oportunidade que o indivíduo possui de regular as relações<sup>1</sup>. Emilio Betti, ao tecer comentários sobre a vontade<sup>2</sup>, afirma que essa, sob o ponto de vista psicológico, é um fato interno, incompreensível e indomável, que existe no foro íntimo do consciente do ser. E assim, apenas quando externada por meio de anúncio/exposição ou condutas, é que se interpreta e se exerce o juízo de valor. Apenas esses são institutos dotados de possibilidade interpretativa ou o instrumento da autonomia privada.

---

<sup>1</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989, p. 211-212.

<sup>2</sup> BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda, 2008, p. 89.

Com origem etimológica de norma ou regra para si mesmo, a palavra autonomia traduz esse sentimento humano de se autorregurar, a partir de conceitos como independência, liberdade e emancipação, evidenciada por se contrapor aos empecilhos do Estado (ou até de uma divindade). É nítido que essa liberdade de se comandar encontrou seu apogeu no humanismo, visto que valorizou e, em certos termos, ditou o que é próprio do ser humano.

Assim, o querer humano aglutina-se à ideia de o indivíduo ser a gênese normativa, e a 'vontade' decorrente dessa dinâmica<sup>3</sup>. Nas palavras de Branco:

[...] o fundamento da autonomia da vontade está na concepção de que o homem, por ser dotado de inteligência, é livre, diferentemente dos animais que são presos aos seus instintos, motivo pelo qual as ações daquele não são meramente impulsos, mas atos de decisão tomados após reflexão<sup>4</sup>.

Especificando o sentido da palavra autonomia dentro do direito privado, essa se resume no espaço de liberdade que o indivíduo pode usufruir; é o direito de se reger por suas próprias normativas que se denomina como a própria autonomia.

De acordo com Francisco Amaral Neto, a autonomia da vontade é princípio do direito privado segundo o qual o sujeito pode praticar um ato jurídico, conferindo-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Por primazia, o campo obrigacional revela-se como de prevalência; em suma é a liberdade individual e psicológica. Por outro aspecto, a autonomia privada é o poder do indivíduo em conceber/produzir normas jurídicas para seu próprio comportamento, que não é originário mas deriva do ordenamento jurídico estatal, o qual exerce limites à autonomia privada<sup>5</sup>.

Nas palavras do mencionado autor, a autonomia privada consubstancia-se na esfera do direito privado, especificamente no plano de atuação, através do direito imperativo da sistemática jurídica-estatal que confere ao indivíduo sua autorregulação jurídica. Assim, este poderá legislar sobre sua respectiva matéria jurídica, concebendo normas jurídicas que possuem eficácia reconhecida pelo Estado<sup>6</sup>.

Quanto à dicotomia da autonomia da vontade e autonomia privada, Otavio Luiz Rodrigues Junior reproduz pensamentos de importantes nomes da história, como Immanuel Kant, bem como do direito brasileiro, como Antonio Junqueira de Azevedo, que alinhava o raciocínio de que a autonomia da vontade categorizou-se como princípio do Direito. O mesmo decorre da ideia máxima da Revolução Francesa, cujo mote afirma que,

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, Lia Palazzo. Algumas considerações sobre o Direito de Família no novo Código Civil e seus reflexos no regime supletivo de bens. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 113-115.

<sup>4</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Os Princípios Reguladores da autonomia Privada: autonomia da vontade e boa-fé. *Revista Direito e Democracia*. v. 1, n. 1. Canoas: ULBRA, 1º. Semestre 2000.

<sup>5</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989, p. 212-213.

<sup>6</sup> Idbid., p. 213.

nascendo os homens iguais e livres, é imprescindível conferir-lhes a liberdade de criar e produzir o direito<sup>7</sup>.

Finaliza o autor Francisco dos Santos Amaral Neto<sup>8</sup> sustentando que, intrinsecamente conectada à concepção da autonomia da vontade como poder jurídico, existe a teoria normativa do negócio jurídico, instrumento no qual se concretiza a autonomia privada, que é a declaração de vontade autora de normas jurídicas.

Para Teresa Negreiros<sup>9</sup>, ‘autonomia privada’ e ‘autonomia da vontade’ são expressões a respeito das quais os doutrinadores ainda não atingiram um consenso, tanto no que diz respeito ao significado quanto à sua origem. Entretanto, pode-se entender que ambas advêm da mesma realidade, sendo que a segunda expressão guarda maior relação histórica com o voluntarismo jurídico:

Assim, optou-se por utilizar a expressão ‘autonomia da vontade’ ou ‘princípio da autonomia da vontade’ sempre que se tivesse em mira o modelo de contrato clássico no qual como será amplamente demonstrado no decorrer do trabalho, o poder jurígeno da vontade era exacerbado, assumindo contornos fundamentalmente diversos dos que hoje se verificam. A expressão ‘autonomia privada’ é, sob este prisma, mais genérica, não estando tão essencialmente associada ao voluntarismo e ao individualismo jurídico<sup>10</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>11</sup> aduz que autonomia da vontade é “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

Pietro Perlingieri, na sua obra sobre os Perfis do Direito Civil<sup>12</sup>, assevera que não é simples a tarefa de definir a autonomia privada, posto que dependa da configuração do ordenamento jurídico, não sendo definida então em abstrato mas em específico ao ordenamento jurídico no qual é estudada e à vivência histórica.

O substrato está na liberdade do indivíduo regular sozinho as próprias ações ou, mais especificamente, de os particulares envolvidos em uma conduta comum determinarem normas para tal comportamento. Mesmo sendo o panorama exemplar, há que se falar que tal posicionamento exerceu forte influência no pensamento jurídico que acortina o liberalismo econômico e a revelação das normas jurídicas com força mercantil<sup>13</sup>.

Necessário gizar que o Direito Civil e a autonomia privada devam ser vistas a partir da despatrimonialização do Direito Civil. Paulo Nalin afirma que, por consequência, fala-

<sup>7</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito da Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004, p. 117-118.

<sup>8</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989, p. 213.

<sup>9</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria dos contratos: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 2.

<sup>10</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria dos contratos: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 3-4.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. v.3. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598711. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598711/>. Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>12</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 17.



se em despatrimonialização do contrato, e tal pensamento configura um maior cuidado com o sujeito do que com a produção e o consumo, ou seja, é “uma prevalência do sujeito face ao patrimônio.”<sup>14</sup>

Afirma-se que autonomia privada é o próprio poder jurídico do particular no que se refere à sua natureza, já que se trata da possibilidade de o sujeito de modificar situações jurídicas próprias ou de terceiros. Tal poder jurídico é efetivado pela criação de normas jurídicas, seja pelo Estado, que confere e regula através de leis ditas maiores, seja pelo particular, através de negócios jurídicos, ou ainda de modo não-normativo consubstanciado, em atos jurídicos em senso estrito que não configuram manifestação de autonomia<sup>15</sup>.

Emilio Betti<sup>16</sup> observa que o princípio da autonomia privada consolida-se no conteúdo do negócio jurídico. Caso não se preencham os requisitos, acarretará a inexistência ou nulidade, portanto, primeiramente trata-se de um preceito concreto, ou seja, refere-se a interesses determinados, com a possibilidade de se transferir a outro. Em segundo, é um preceito social, ou seja, ainda que não jurídico, é considerado socialmente, fazendo relação entre a vida dos demais particulares. Em terceiro, é vinculativo, posto que traça liame de eficácia com os demais.

No que tange o histórico dessa conceituação (autonomia da vontade), evidencia-se o seu fortalecimento em paralelo com a ascensão da burguesia e os fundamentos do liberalismo, visto que tal classe social não ficava mais adstrita dos ditames da nobreza, e que, ao comercializar produtos e fazer circular riquezas, demandava maior liberdade:

O direito privado tratava de regular, do ponto de vista formal, a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário, os quais, por sua vez, a nada aspiram senão ao aniquilamento de todos os privilégios feudais: poder contratar, fazer circular as riquezas, adquirir bens como expansão da própria inteligência e personalidade, sem restrições ou entraves legais.<sup>17</sup>

Assim, o liberalismo jurídico assenta o pensamento fundamental no próprio indivíduo, atribuindo, conseqüentemente, notável relevância à liberdade de contratar. Isso era visto como a mais autêntica manifestação do livre arbítrio, restando ao Estado somente assegurar a execução de tais manifestações. O direito de propriedade era um direito por excelência, assim, a predominante liberdade conferida ao sujeito era de conquistar, manter e transmitir bens, cabendo ao Estado intervir apenas para garantir tais condições/direitos, sendo a proteção da propriedade a principal função deste<sup>18</sup>.

Deste *status* de expressão da vontade, iniciam-se reflexões no sentido de que a autonomia simplesmente como resultado da vontade tinha caráter reducionista do

<sup>14</sup> NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 248.

<sup>15</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989, p. 214.

<sup>16</sup> BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda, 2008, p. 236.

<sup>17</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 2.

<sup>18</sup> SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *B. Cient. ESMPU*, Brasília, a. 4, n.14, p. 167-217, jan/mar 200, p. 188.

individualismo, abandonando o humanismo. Além disso, o forte vínculo com princípios tradicionais dos contratos, mormente por influência de seguidores da República Francesa que colaboravam com o nazismo, essa liberdade de contratar passou a padecer de doutrinação com o objetivo de limitá-la e contê-la<sup>19</sup>.

Para melhor entendimento do termo individualismo empregam-se os dizeres, em apertada síntese, de Francisco Amaral Neto:

[...] o individualismo jurídico pode considerar-se em função da teoria das fontes do direito, da finalidade do direito, e em função do reconhecimento dos direitos inatos do homem impostos à sociedade e por ela conhecidos e respeitados. Pode assim conceber-se o individualismo jurídico, primeiro, como “um sistema em que admite que o indivíduo é a única fonte de todas as regras do direito, a causa final de toda atividade jurídica das instituições, notadamente do Estado”. E, em segundo lugar um sistema em que o indivíduo seria a fonte das regras de direito, ou de uma parte entre elas.<sup>20</sup>

Insta salientar que, embora se filie ao pensamento da necessária diferenciação já observada entre autonomia da vontade e autonomia privada, tal diferença não é apontada por toda a doutrina pátria, já que parte dela os toma como sinônimos. Entre eles, observa-se a afirmação do ministro Luiz Edson Fachin de que é notório que a autonomia privada é o elemento essencial no ordenamento jurídico cível. Aduz que a autonomia privada tem como expressão a autonomia da vontade, ligada ao âmbito jurídico individual de se autodeterminar sobre seus anseios. Assim, há lacuna legislativa que oportuniza o preenchimento pelo particular, e este aspecto é de exclusão, ou seja, há espaço para atuação apenas nesses hiatos, permitidos ou não vedados<sup>21</sup>.

Em arremate às lições de Emilio Betti<sup>22</sup>, que afirma que o instituto do negócio jurídico não reconhece a possibilidade de ‘querer’ no vácuo, como certo individualismo aponta, posto que ainda não totalmente superado pela dogmática atual, a verdade é que este instituto é o que assegura e preserva a autonomia privada na vida de relação, posto que possua o objetivo de consolidar os interesses dignos de tutela.

Quanto à limitação da liberdade contratual, novamente citam-se os dizeres de Maria Helena Diniz<sup>23</sup>, que afirma que a liberdade contratual não é ilimitada ou absoluta, pois está sob a égide da supremacia da ordem pública, a qual veda convenções que lhe sejam contrárias e até mesmo aos denominados ‘bons costumes’. Desta forma, a vontade dos contratantes deve atender ao interesse coletivo.

<sup>19</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito da Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004, p. 120.

<sup>20</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989, p. 218.

<sup>21</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Novo conceito de ato e negócio jurídico*. Curitiba: Educa, Scientia et Labor, 1988, p. 88.

<sup>22</sup> BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda, 2008, p. 88.

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. v.3. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598711. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598711/>. Acesso em: 03 out. 2022.

Em uma visão contemporânea, Paulo Nalin, com base nos escritos de Pietro Rescigno, exemplifica que o princípio da autonomia privada revela-se na liberdade de associação, ou seja, a liberdade de se associar prevista na Constituição, mas este não é o único exemplo encontrado. Na realidade, a autonomia privada (pós-moderna) consubstancia-se em uma intrínseca relação entre esta com a constituição e com a solidariedade social.<sup>24</sup>

Até este ponto notou-se que a vontade atinge relevância jurídica quando o sujeito passa a ditar normas para si e para outrem. Configura-se autonomia da vontade em um primeiro momento histórico, quando se reconhece tal poder do ser humano, que nasce igual a todos e livre para ditar regras para si mesmo. Avançando nessas concepções surge a chamada autonomia privada, que agora afirma que ao indivíduo é permitido ditar normas para seu autorregramento segundo o ordenamento jurídico.

Todo este arcabouço narrado serve de substrato para dizer que, na vigência do Estado Liberal, a autonomia da vontade era predominante, posto que fosse necessário atender aos conclames dos revolucionários franceses, cuja vontade para contratar deveria ser ampla e livre, o contrato então era o instrumento capaz de promover o lucro na sociedade. O novo paradigma do negócio jurídico é regido por normas cogentes e imperativas, e a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e da propriedade e boa-fé objetiva devem ser observadas, acarretando então na denominada autonomia privada<sup>25</sup>.

Neste aspecto, evidencia-se a necessidade de traçar observações e considerações sobre as relações patrimoniais dentro Direito das Famílias, mormente no que se refere à autonomia privada existente na escolha do regime de bens. Na sequência, o trabalho apresentará quais os regimes de bens previstos no Código Civil (regimes de bens típicos), para então mostrar o contexto atual de uma necessária releitura para as famílias atuais.

### **Dos regimes de bens codificados (típicos)**

Inicia-se o presente tópico com a explanação sobre o regime de bens e a autonomia privada encontrada nestes contratos; posteriormente serão analisados os regimes codificados e, ao final, tratar-se-á dos regimes ditos atípicos, aqueles não previstos no Código Civil.

Gustavo Tepedino elucida as questões das especificidades da expansão das relações contratuais e o papel da boa-fé nas relações patrimoniais do Direito das Famílias, asseverando que, no ordenamento jurídico pátrio, a autonomia contratual neste ramo do direito despontaria com o texto constitucional que resguarda os princípios da igualdade, da democracia e dignidade da pessoa humana. Isso, então, viabilizaria a liberdade da

---

<sup>24</sup> NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 170-173.

<sup>25</sup> AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN:2178-8189, p. 280.



organização de uma vida segundo a pluralidade de modelos de famílias, segundo a concepção individual e as regras decorrentes<sup>26</sup>.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno aduz que: “O matrimônio e bem assim a união estável determinam a existência de diversos efeitos patrimoniais, tanto em relação aos cônjuges e conviventes como deles para com terceiros.”<sup>27</sup>

Maria Berenice Dias faz um levantamento histórico afirmando que, na edição do Código Civil anterior (1916), apenas se reconhecia a família constituída pelo casamento, indissolúvel, com união plena de vida e patrimônio. O regime legal era o da comunhão universal de bens, que determina serem do casal, de forma igualitária, todos os bens, independente da origem ou data de aquisição; havia também o regime dotal, que estipulava serem os bens da mulher entregues à administração do marido, e os frutos destinados a suprir os encargos do lar<sup>28</sup>.

Avança pela promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) que, em suma, separava de comunicação os bens adquiridos pela mulher como fruto de seu trabalho, mas que por afronta ao princípio da isonomia, foi extinto. A Lei do divórcio (Lei 6.515/1977) adotou o regime legal como da comunhão parcial, que não afasta de comunicação os bens adquiridos antes do casamento. E, por fim, o atual Código Civil excluiu o regime dotal e trouxe, como novidade, o regime da participação final nos aquestos e a possibilidade de alteração do regime na vigência do casamento<sup>29</sup>.

Enquanto perdurar a união (estável ou o casamento), os bens possuem situação jurídica de universalidade, caracterizando-se pela fungibilidade do acervo patrimonial, importe a observação de Rolf Madaleno<sup>30</sup>, o qual afirma que as divergências começam com a assertiva de que tais bens compõe o condomínio, constituídos pelas metades dos bens conjugais. Porém, aduz o mencionado autor que não se trata de condomínio, na medida em que os bens seguem registrados no nome daquele que o adquiriu.

Quanto ao conceito de regime de bens, Álvaro Villaça Azevedo<sup>31</sup> afirma, quando se trata dos efeitos patrimoniais do casamento, que “é um conjunto de normas que regula as relações econômicas dos cônjuges, na constância de seu matrimônio”.

Em ensinamento similar, Paulo Lôbo<sup>32</sup> afirma que o regime de bens objetiva normatizar as relações patrimoniais entre os cônjuges, especificamente quanto ao domínio e à administração do todo ou individualmente de cada um dos bens existentes previamente ou adquiridos durante a união conjugal. O regime é escolhido pelo casal a depender de suas opções, podendo ser um conglomerado de estipulações convencionais e de normas cogentes, ou somente comandos legislativos, quando não exercido o poder de escolha.

---

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 475-476.

<sup>27</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, *online*.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 674.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 674.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, *online*.

<sup>31</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Curso de direito civil: direito de família*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, *online*.

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 03 out. 2022.

Mairan G. M. Júnior faz uma observação de relevância quanto ao hábito brasileiro no que se refere ao extenso planejamento pelos nubentes da cerimônia que constituirá o casamento, que terá curta duração, e não despendem o mesmo cuidado e esforço para se planejarem a administração do patrimônio familiar. O autor aponta, inclusive, os benefícios desse planejamento, como assegurar melhor futuro aos integrantes, garantir melhor fruição do patrimônio, evitando-se o gasto desnecessário<sup>33</sup>.

Mencionado planejamento patrimonial poderá ser alcançado com a aquiescência do que o presente estudo pretende abordar, ou seja, através do amplo conhecimento dos regimes codificados e das possibilidades de se autorregular por um regime atípico, com base na autonomia privada poderão, inclusive, elevar disposições existenciais.

Importante a distinção e elucidação do conceito de cada regime que seguirá, haja vista que, através deste processo, pretende-se evidenciar de que forma – se superficial ou profunda – a autonomia privada incide em determinado regime de bens.

A autonomia privada exprime-se diretamente no pacto antenupcial, já que é nesse momento e através desse instrumento contratual que os nubentes escolhem o regime de bens que melhor desejarem<sup>34</sup>.

Rolf Madaleno<sup>35</sup> aponta que a autonomia privada padece de importantes restrições, já que os cônjuges não possuem a livre disposição dos bens particulares e do agregado conjugal durante a existência do casamento, pois dependente de consentimento do consorte. A vênua conjugal, embora possa ser suprimida por autorização judicial, limita a autonomia privada dos mesmos.

Efetivamente no tocante ao planejamento patrimonial das relações afetivas, considera-se o regime de bens como sendo as regras que configurarão as relações jurídicas pertencentes ao pretenseo casal, iniciando com a celebração do casamento, findarão com o divórcio ou pela morte de um dos consortes e, em alguns casos, a separação de fato também poderá influir.<sup>36</sup>

O regime da comunhão parcial de bens é o estatuto legal, ou seja, no silêncio dos nubentes aplicar-se-á este, e assim, comunicam-se a integralidade de bens adquiridos onerosamente entre os cônjuges na constância do casamento, conforme a disciplina do art. 1.658. Avançando no planejamento patrimonial familiar, Fabiana Domingues Cardoso afirma que, para o leigo, possa soar estranho que o aumento patrimonial da pessoa jurídica do cônjuge entre na comunhão, mesmo que decorrente da celebração do casamento, sendo imperiosa a orientação de um advogado para que se disponha sobre a comunicabilidade ou não deste crescimento.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 148-149.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 697-698.

<sup>35</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, *online*.

<sup>36</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do Planejamento Patrimonial das Relações Afetivas e Sucessórias*. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022, RB 1-2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/155347789/v3/page/RB-2.1>. Acesso em 30 set. 2022.

<sup>37</sup> CARDOSO, Fabiana Domingues. *Coleção Rubens Limongi: Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. Rio de Janeiro: Método, 2010, p. 82-83.

Rafael Calmon observa que o regime da comunhão universal de bens sempre foi o regime supletivo disposto na legislação, deixando esse lugar com a entrada em vigor da Lei 6.515/77. Faz-se necessário dizer que a comunicação de bens nesse regime é muito superior ao do regime supramencionado, na medida em que se comunicam os bens mesmo antes de constituída a entidade familiar. Atualmente, sua regulamentação está prevista nos arts. 1.667 a 1.671 do Código Civil, ressaltando novamente a necessidade de elaboração do pacto antenupcial para o estabelecimento do mencionado regime.<sup>38</sup>

O terceiro regime a ser apresentado é o da separação de bens, previsto nos artigos 1.687 e 1.688. A mencionada disposição afirma que os consortes possuirão patrimônios inteiramente distintos um do outro, não impedindo que a administração seja exercida pelo outro cônjuge, cujo exercício poderá ser efetivado por mera procuração ou, ainda, fazendo relação imediata com o presente estudo, mediante disposição no pacto antenupcial<sup>39</sup>.

A separação de bens é imposta aos maiores de 70 anos, que deverão, obrigatoriamente, casar-se sob esta disposição patrimonial. Há grande debate doutrinário a respeito dessa imposição, pois, além de violar a própria autonomia privada, também seria inconstitucional por afrontar a dignidade da pessoa humana<sup>40</sup>.

Ainda neste aspecto, há que falar da disposição do Enunciado 634 da CJF, aprovado na VII Jornada de direito, que afirma que os nubentes podem estipular em pacto antenupcial o regime da separação de bens, afastando a incidência da súmula 377 do STJ, conforme se pode observar:

É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.<sup>41</sup>

O último regime típico do Código Civil de 2002 (arts. 1.672 a 1.686), com pouca utilização prática, refere-se à participação final dos aquestos. Em síntese, prevê que os cônjuges possuam bens particulares, ou seja, que não se comunicam, porém no momento da dissolução são apurados os aquestos, qual sejam bens adquiridos a título oneroso na vigência da união<sup>42</sup>.

Fabiana Domingues Cardoso<sup>43</sup> afirma que aos nubentes é lícita a celebração de um instrumento diversificado, ou seja, com regimes não definidos pela lei civil conforme supramencionados regimes, resultando em regime misto, atípico ou híbrido. Com isso, o

<sup>38</sup> CALMON, Rafael. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018., p.86.

<sup>39</sup>*Op. cit.* FONSECA, RB 1-2.

<sup>40</sup> Indicação realizada por Fabiana Domingues Cardoso, utilizando-se dos escritos de Marcelo Truzzi Otero. *Op. cit.* CARDOSO, p. 89.

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/509>

<sup>42</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do Planejamento Patrimonial das Relações Afetivas e Sucessórias*. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022, RB 1-2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/155347789/v3/page/RB-2.1>. Acesso em 30 set. 2022, RB 1-2.

<sup>43</sup> CARDOSO, Fabiana Domingues. *Coleção Rubens Limongi: Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. Rio de Janeiro: Método, 2010, p. 91-92.

próximo item do presente trabalho discorrerá sobre essa possibilidade – a escolha de um regime de bens diferente dos modelos tipificados.

### **Dos regimes de bens não codificados (atípicos)**

Feitas as considerações sobre os regimes codificados, aqueles que estão expressamente previstos no Código Civil brasileiro, a doutrina passa a apresentar a possibilidade de os nubentes contratarem um regime de bens misto, ou seja, com cláusulas de mais de um regime ou estipulando suas próprias cláusulas.

Tal assertiva decorre da autonomia privada já tratada, posto que o artigo 1.639, caput, prevê ser “lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”<sup>44</sup>. Ou seja, no pacto antenupcial os contratantes podem escolher o que for mais interessante quanto às disposições patrimoniais.

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro<sup>45</sup>, há assertiva no sentido de cancelar a liberdade dos cônjuges em dispor de seus bens, ressalvadas as hipóteses que contrariarem a ordem pública, a moral e os costumes. Além dos regimes típicos (comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens, comunhão dos aquestos), ou seja, os descritos na lei, é permitido aos nubentes criarem o regime que melhor atender aos seus interesses, lhes é facultado até mesmo a combinação de diferentes normas dos diversos regimes típicos. Cabe ao tabelião alertar os contratantes (nubentes) que, ao optar por regime diverso da comunhão parcial de bens, deve-se formalizar o pacto antenupcial, a ser lavrado em tabelionato de notas e incluído no processo de habilitação. E, ainda, que o regime distinto do regime legal (regime da comunhão parcial), deve ser pactuado antes do casamento, por pacto antenupcial e observar a forma solene, qual seja a escritura pública.

Rolf Madaleno evidencia o status da autonomia privada no contexto hodierno, afirmando que a livre vontade do indivíduo ainda encontra obstáculos no ordenamento jurídico pátrio, visto que restringe a autonomia privada aos contornos legislativos:

A autonomia privada sofre restrições no âmbito do direito de família sempre quando são violados preceitos normativos de ordem pública, prescrevendo o art. 166 do Código Civil a nulidade do negócio jurídico se ilícito o seu objeto, objetivando fraudar lei imperativa ou quando determinada prática é proibida por contravir literal disposição legal, prejudicar terceiros ou deter conteúdo imoral. Esse monitoramento da liberdade contratual dos cônjuges e conviventes tem em mira assegurar a estabilidade das relações familiares, impedindo que certos direitos sejam constituídos, modificados ou extintos por uma vontade negocial sem limites, embora exista pequena margem de aplicação da autonomia privada na celebração dos convênios nupciais.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 04 set. 2021.

<sup>45</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 917.

<sup>46</sup> MADALENO, Rolf. Pactos patrimoniais e autonomia da vontade. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). *Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 184.

Ainda, o Legislador, na gênese do Código, não limitou a contratualização dos nubentes aos regimes típicos já mencionados, possibilitando de forma aberta e ampla dispor 'o que lhes aprouver'.

Ou seja, em um primeiro momento, é conferida aos nubentes a liberdade de contratar, no momento de estipulação do pacto antenupcial, regime misto ou diverso do previsto em lei, não limitando apenas a reunião de normas pré-estabelecidas mas estipular seu próprio regime. Afirma Cardoso<sup>47</sup> que o regime misto seria decorrente da elaboração do pacto antenupcial firmado pelos nubentes, trazendo, em seu conteúdo, cláusulas que misturam regras dos regimes tipificados pela legislação. Tal regime ainda poderá configurar uma nova espécie diversa das normas previstas pela legislação cível.

As limitações encontradas são as já expostas anteriormente, de que não se pode dispor contra texto de lei, por óbvio, e ainda acrescenta Paulo Lôbo<sup>48</sup>, ao conceituar o pacto antenupcial, que existe autonomia e ela consiste na obediência ao modo como será estabelecida a disposição das relações patrimoniais após o casamento, com liberdade. Ressalva-se que não lhes é permitido fraudar a lei, ou ser contra os legítimos interesses de terceiro. Assim, poderiam os nubentes fundir tipos de regimes, modificando o previsto em lei, e conceber um regime completamente novo. Como observado no Enunciado nº 331 do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2006),

O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

Ou seja, existe livre escolha de regime pelos nubentes, desde que não disponha contra lei, e seja realizado antes do casamento, no momento de celebração do pacto antenupcial. Avançando, faz-se necessário assentar os ensinamentos de Arruda<sup>49</sup> sobre a estipulação de um regime misto, que afirma sobre a possibilidade de uma formulação ampla e flexível, já que cabe aos nubentes estipular o que melhor lhes aprouver, oferecendo os quatro tipos de regimes previstos em lei ou formulação de um novo.

Assim, é oportunizada a escolha entre os regimes típicos. Além de garantir a adoção pura desses regimes pré-determinados, também lhes é garantida a liberdade de modificação deles, com uma mistura entre os mesmos, gerando assim novos modelos, até mesmo os mais personalizados e adequados à peculiar situação patrimonial do casal.

Sendo assim, evidencia-se que, adotando cláusulas dos regimes típicos, apenas unindo as disposições legais dos mencionados regimes, serão eles mistos ou heterogêneos e, havendo a escolha de novos regramentos, serão denominados regimes personalizados.

---

<sup>47</sup> CARDOSO, Fabiana Domingues. *Coleção Rubens Limongi: Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. Rio de Janeiro: Método, 2010, p. 91.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>49</sup> ARRUDA, Êlcio. Problemas atuais do direito patrimonial de família. Regime de bens. Estrutura e função. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, n.8. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro/Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, pp. 7743-7817. Disponível em: [http://www.idb-fdul.com/modo1\\_cat.php?sid=52&ssid=116&c](http://www.idb-fdul.com/modo1_cat.php?sid=52&ssid=116&c). Acesso em: 04 de set. 2021, p. 7753-7754.



Rolf Madaleno<sup>50</sup> observa que existem os tipos primários, ou seja, aqueles regimes previstos em lei, cujo objetivo é de traçar diretriz patrimonial como modelo e a administração atendente à concepção ética e jurídica do Código Civil brasileiro, enquanto os efeitos secundários referem-se ao regime de bens complementar, permitindo aos nubentes a liberdade de pactuar, segundo seu projeto de vida.

Assevera ainda que os limites para disposições são injunções estatais, nulificando qualquer cláusula que contravenha disposição absoluta de lei (artigo 1.655 do Código Civil), qualquer convenção sobre direitos sucessórios (artigo 426, do Código Civil), sobre obrigações alimentícias, e por fim, que tenham conteúdo atinente a direitos e deveres expressos dos consortes e conviventes – artigos 1.566 e 1.724 também do Código Civil<sup>51</sup>. Elenca, também, dois principais regimes atípicos que podem ser adotados, o regime da comunhão proporcional de bens e o regime de bens familiares.

O denominado regime da comunhão proporcional de bens atende à disciplina do artigo 1.688 do Código Civil, que afirma pela correspondência econômica do casal, ou seja, o regime de bens será proporcional à capacidade de cada um dos cônjuges. Assim, durante a vigência do casamento cada um deles contribuiria e, conseqüentemente, em caso de dissolução, a cada um restaria a proporção de sua contribuição. A fórmula empregada para o denominado regime proporcional de bens refere-se à atenção sob a efetiva capacidade econômica dos cônjuges, havendo a possibilidade de alteração de acordo com a renda familiar particular e inicial de cada um na vigência do vínculo matrimonial, citando como exemplo o caso de um deles aumentar sua renda, a eventual partilha observaria esses novos rendimentos<sup>52</sup>.

O regime de bens familiares decorre do interesse hodierno ser notadamente maior em relação ao regime de bens de separação, visto que os regimes de bens de comunhão encontram-se, na prática, colocados em segundo plano. A lei chilena apresenta tal regime, elencando como familiares os bens que possuem função essencial no núcleo familiar. Tal modelo poderia ser importado à praxe forense brasileira, com um regime de comunhão de bens familiares segundo sua função essencial na vida cotidiana da família, como, por exemplo, de moradia, de lazer. Assim, o regime seria misto, de comunidade de bens com fins específicos para entidade familiar tidos como essenciais; e de outra classe, que constituiriam a propriedade do cônjuge adquirente, como empresas e imóveis destinados a investimento<sup>53</sup>.

Diversas outras modalidades de regime de bens podem ser pensadas e adotadas pelos nubentes no momento da celebração do pacto antenupcial, atendendo à autonomia privada de cada um, bem como abarcando o negócio jurídico na realidade pós-moderna,

---

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Direito de Família e o novo Código Civil*. 3. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 220.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 184.

<sup>52</sup> MADALENO, Rolf. *A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/284.pdf>. Acesso em 03 de set. 2022, p. 323.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. *A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/284.pdf>. Acesso em 03 de set. 2021, p. 324.

uma vez que muito da realidade vivenciada não encontra respaldo na norma positivada. Neste sentido:

Certamente, a interpretação gramatical é considerada uma das mais deficientes, deixando de considerar fatores e valores essenciais em uma sociedade dinâmica. O intérprete deve buscar uma forma de concretizar os valores contidos no Estado Democrático de Direito. Assim, não se pode olvidar que o direito, como ordenamento jurídico, necessita estar harmonizado com as necessidades e as realizadas sociais, sob pena de deixar de cumprir o seu papel social<sup>54</sup>.

Posto isto, conferindo efetividade à autonomia privada, deve-se aprimorar o estudo no sentido de garantir aos nubentes a possibilidade de se regrem patrimonialmente, segundo a melhor disposição que entenderem como salutares naquele momento de suas vidas, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio já assim permite, e a sociedade demanda tal postura do Estado e do operador do Direito, sendo imperioso que, além dos conhecimentos básicos sobre os regimes de bens elucidados alhures, seja feita a elaboração de um verdadeiro planejamento.

### Das disposições existenciais

Pietro Perlingieri ao tratar sobre o tema de família, inicia o estudo afirmando que cada composição familiar possui sua própria e autônoma importância jurídica, com o objetivo primordial de desenvolvimento da pessoa, não sendo crível que se considere um modelo de família superior em detrimento de outras.<sup>55</sup>

Referido autor tece crítica sobre a necessidade da família de se reduzir às exigências do Estado, qual seja formatar-se em conceitos pré-determinados, em nome de uma concordância específica: “em uma inaceitável lógica corporativa.”<sup>56</sup>

Nesse mesmo sentido, analisando o contexto hodierno (pós-modernidade) Eduardo C. B. Bittar afirma que, a partir dos anos 60, não há como justificar a sustentação de um positivismo jurídico, na medida em que os anseios sociais demandam uma eficácia prática, revelando-se dispensável um ordenamento jurídico com enfoque na norma fundamental que é impossível de ser atingida na *práxis*<sup>57</sup>.

Nesta mesma toada, Paulo Nalin afirma que a essência e o objeto do contrato não mais se resumem à circulação de bens e riquezas, mas com o atual conceito de autonomia privada, relações existenciais revelam-se presentes. Nas palavras do autor:

A função econômica do contrato, até mesmo, pode não se revelar na relação jurídica contratual, não sendo a patrimonialidade pressuposto de sua eficácia, como, *v.g.*, no casamento ou mesmo no pacto que antecede a união estável, cujos

<sup>54</sup> AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN:2178-8189, p. 280-281.

<sup>55</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 246-247.

<sup>56</sup> *Ibidem.*, p. 248.

<sup>57</sup> BITTAR, Eduardo C. B. O Direito na Pós-modernidade. 3. ed. mod. atual. São Paulo: Atlas. 2014, p. 172-175.

efeitos patrimoniais são impróprios; mas, por outro lado, a realização dos interesses existenciais dos sujeitos contratantes sempre deverá ocorrer.<sup>58</sup>

Rafael Calmon alega que não há como afastar a possibilidade da liberdade de disposição existencial, pois quando se amplia a autonomia privada frente à ingerência do Estado, essa deve ser a tendência (neste aspecto o autor baseia-se em estudos de Ana Carolina Brochado e Renata de Lima Rodrigues), devendo ainda alguns institutos ser reapreciados e interpretados sob a perspectiva constitucional.<sup>59</sup>

João Pedro de Oliveira de Biazzi afirma que a pouca utilização deste instrumento jurídico deve-se não apenas ao aspecto sociológico, mas também à ausência de clareza doutrinária sobre a natureza jurídica e a sua operacionalização<sup>60</sup>. Por isso, é imprescindível que os operadores do direito passem a tomar conhecimento das possibilidades que tal negócio jurídico pode proporcionar, o que demonstra a relevância para comunidade acadêmica que o estudo do pacto pré-nupcial avance e seja aprofundado.

No mesmo sentido posiciona-se Mairan Gonçalves Maia Júnior quando afirma que, embora exista notória potencialidade, o seu desconhecimento leva à sua parca utilização. Menciona, inclusive, que em voto proferido no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou a pouca aquiescência do pacto pré-nupcial<sup>61</sup>. Ou seja, a doutrina e os estudos acadêmicos devem dedicar mais espaço ao tema, promovendo substrato para a utilização prática desse instrumento, justificando a problemática desenvolvida neste estudo.

Gustavo Tepedino afirma em seus escritos que, embora exista parte da doutrina que afirma ser o acordo pré-nupcial de cunho exclusivamente patrimonial, não há qualquer vedação legislativa para tanto. Utilizando-se dos dizeres de Maria Berenice Dias continua o autor por afirmar que, desde que haja certos encargos legislativos (deveres conjugais), não haveria barreira para que os nubentes elaborem outras mais<sup>62</sup>.

O mesmo autor, em estudo denominado “controvérsias sobre regime de bens no novo Código Civil”, reafirma a mesma ideia lançada:

(...) De fato, não se verifica, como linha de princípio, impedimento para que se reputem válidas cláusulas que estabeleçam regramento da vida espiritual dos cônjuges, que se valem do pacto para fixar aspectos que lhes pareçam relevantes para a vida em comum.<sup>63</sup>

<sup>58</sup> NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 243.

<sup>59</sup> CALMON, Rafael. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 53-54.

<sup>60</sup> Afirma o autor que em 2008 apenas 311 pactos antenupciais foram registrados frente a 255.603 casamentos. BIAZZI, João Pedro de Oliveira de. *Pacto Antenupcial: uma leitura à luz da teoria do negócio jurídico*. Revista Jurídica Luso Brasileira, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016, p. 241. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_0229\\_0264.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf). Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>61</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. RB 1.2.

<sup>62</sup> TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 478.

<sup>63</sup> TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil, in Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte: IBDFAM, vol. 2, 2008, p. 15.

Ademais, pode-se asseverar que a liberdade contratual estampada no artigo 421 do Código Civil<sup>64</sup> é corroborada com o enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil de 2018, que possui a seguinte redação: “Art. 1.655. o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.”<sup>65</sup>

Ressalva-se que as mencionadas disposições não poderão ferir preceitos constitucionais tampouco colocar em submissão, desigualdade ou dependência uma das partes, bem como não poderá restringir liberdades ou violar a já mencionada dignidade humana ou solidariedade familiar, cabendo ao Estado velar para que certos assuntos sejam regulados pelos envolvidos<sup>66</sup>.

Para elucidar, há na doutrina a divisão didática das disposições existenciais, como a vivência conjugal, que se refere a disposições de deveres tradicionais, e as cláusulas diversas, que tratam de deveres pessoais, psicológicos e de costumes. Em relação ao primeiro, a doutrina majoritária manifesta-se pela impossibilidade de se afastarem os deveres conjugais (sejam eles: fidelidade, monogamia, condutas sexuais, etc.)<sup>67</sup>

Com certa contrariedade, Tepedino afirma que cada caso deve ser analisado individualmente. Se a disposição fere a dignidade da pessoa do cônjuge e o princípio da isonomia, permanece a ideia de ausência de vedação. Nas palavras do autor:

A definição quanto à validade dessas e outras cláusulas, formuladas por iniciativa das partes, seja no âmbito do casamento, seja em pactos atinentes a outras formações familiares, deve levar em consideração a função instrumental da família no desenvolvimento da pessoa humana. serão merecedoras de tutela as cláusulas que promovam a dignidade da pessoa de cada integrante da família à luz dos princípios constitucionais da solidariedade e da igualdade, os quais devem informar as comunidades intermediárias, de modo que o pluralismo de escolhas traduza a liberdade fundamental de cada um, como expressão de sua individualidade, a organizar a sua vida comunitária.<sup>68</sup>

Retomando a segunda esfera de compreensão das disposições extrapatrimoniais elencadas anteriormente (cláusulas diversas), são concebidas como cláusulas não necessariamente patrimoniais e sim relativas à organização familiar e à própria vivência diária dos nubentes. Neste aspecto, Fabiana Domingues Cardoso afirma que são poucas as doutrinas e literatura a este respeito, sendo então de caráter improtelável o enfrentamento da temática<sup>69</sup>.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>65</sup> Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 635. *VIII Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2018.

<sup>66</sup> Tais assertivas decorrem da justificativa do mencionado enunciado.

<sup>67</sup> CARDOSO, Fabiana Domingues. *Coleção Rubens Limongi: Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. Rio de Janeiro: Método, 2010, p.191.

<sup>68</sup> TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 479.

<sup>69</sup> CARDOSO, Fabiana Domingues. *Coleção Rubens Limongi: Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. Rio de Janeiro: Método, 2010, p. 82-83, p.196.

Rolf Madaleno tece considerações sobre a necessária superação dos antigos paradigmas da mulher ser dependente patrimonial e existencial do marido, e alcança este objetivo utilizando-se de negócios jurídicos, nas palavras do autor:

A participação da mulher na tomada de decisões inerentes à direção e ao governo da família se plasma em acordos entre cônjuges e conviventes por meio dos negócios jurídicos que desmontam a obsoleta e enferma estrutura patriarcal de submissão a um poder normativo familiar, antes considerado sacrossanto e sacralizado.<sup>70</sup>

Desta feita, normas existenciais podem ser incluídas nas disposições do pacto pré-nupcial pelos nubentes visando uma melhor adaptabilidade dos próprios envolvidos, desde que não sejam contrárias às disposições cogentes tampouco violem os princípios regentes, mormente da dignidade da pessoa humana.

### Conclusão

Verifica-se que a autonomia privada é tratada pela doutrina como instituto ou como princípio. Revela-se essencial dizer que a autonomia privada deve estar presente nas relações familiares, em especial no que se refere à contratualização das relações familiares. Porém, limitar a possibilidade das partes, e neste caso dos nubentes, de regerem seu patrimônio e sua própria existência durante a vigência do casamento ou da união estável, sem que seja para atender à dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e do contrato, e ainda a boa-fé objetiva revela-se errônea.

A antes chamada autonomia da vontade, tida como presente no Estado Liberal para atender aos preceitos da Revolução cuja classe burguesa precisava se separar dos ditames da monarquia e circular bens, objetos e propriedade acarretando uma enorme liberdade contratual e rechaçando a participação do Estado, não encontra mais espaço.

Tal assertiva decorre da situação atual de demandar do intérprete do direito e do próprio ordenamento soluções que não estão apenas estampadas nas normas positivadas. Com o avanço da sociedade e, no caso do presente estudo, dos entrelaces afetivos para constituir família, o arranjo patrimonial que seguirá com o vínculo da união estável ou do casamento demanda abrir o pacto antenupcial para abarcar o regime que melhor atender aos nubentes, previsto expressamente no Código Civil ou não.

Neste mesmo sentido, há que falar da necessidade de aplicação da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor afirma que no regime de separação legal de bens devem comunicar-se os bens conquistados na constância do casamento, impedindo que um cônjuge enriqueça às custas do empobrecimento do outro. Conforme imposto o regime pelo artigo 1.641 do Código Civil, o cônjuge ou companheiro (a) que não registrar de forma equânime, encontra-se ceifado de amealhar a justa comunhão dos bens adquiridos pelo esforço comum.

Assim, os nubentes quando forem celebrar o pacto antenupcial podem escolher o regime de bens como melhor satisfaçam os interesses patrimoniais e existenciais naquele

---

<sup>70</sup> SALOMAO, Luis F. Direito Civil - Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência - Volume 2. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026344. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026344/>. Acesso em: 23 set. 2022.



momento, segundo o artigo 1.639 do Código Civil. O casal pode criar um novo regime com cláusulas totalmente inovadoras e inéditas, como bem escolher, dentre as já existentes ou misturá-las, desde que compatíveis. Trata-se, aqui, da própria autonomia privada revelada na escolha do regime de bens.

Critica-se a necessidade de se adotar o regime de separação total de bens após os 70 anos, e as demais imposições legais do artigo 1.641 do Código Civil, posto que nem sempre aos nubentes é o regime que melhor atende às necessidades naquele momento. Tal impasse poderia ser resolvido com cláusulas de incomunicabilidade de alguns dos bens, caso fosse de seu interesse, ou a progressão de aquisição de patrimônio com o transcorrer do tempo, por exemplo.

Revela-se, então, que a autonomia privada deva ser privilegiada pelo ordenamento jurídico, uma vez que, na contemporaneidade, os indivíduos demandam a existência de negócios jurídicos que não encontram correspondente direto na norma jurídica positivada, mas a formação de negócios jurídicos que exigem respeito à individualidade e à dignidade da pessoa humana.

Este mote maior será alcançado com a ampla divulgação das possibilidades de se entabularem acordos pré-nupciais conforme as necessidades dos nubentes e dos princípios vigentes, conforme já exposto.

Para tanto, buscou-se traçar o conceito clássico de autonomia privada, útil na escolha de um arranjo patrimonial sob o qual os pretensos casais serão regidos, utilizando-se quer dos regimes típicos, quer dos atípicos, podendo se regrar segundo melhor lhes aprouver, a partir do profundo conhecimento de cada disposição.

Frisa-se que não há vedação legal para disposições existenciais, ao revés, o art. 421 do Código Civil autoriza a livre contratação, desde que atendida a função social do contrato (esta é a limitação). Ademais, o parágrafo único do artigo afirma que ao Estado será reversada intervenção mínima, e o enunciado 635 do CJF afirma pela possibilidade de os nubentes disporem de cláusulas existenciais no pacto antenupcial.

O contributo maior e mais significativo do presente estudo concentrou-se em suprir eventual ausência de estudos quanto à possibilidade de planejamento patrimonial e existencial posto que a doutrina especializada aponte por diversas vezes a ausência de adoção adequada do pacto antenupcial, pois os nubentes deixam a cargo do cartorário a escolha do regime, não reservando tempo adequado para a mencionada estruturação, bem como a real necessidade de serem aconselhados por profissional especializado para tanto.

Assim, ainda que o tema seja amplamente explorado, os estudos apontam pela falta do efetivo aproveitamento pelos operadores do direito do mencionado instrumento, refletindo inclusive em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para atender a mencionada lacuna, quando se pretendeu desenvolver norte e rumos para o efetivo planejamento patrimonial e existencial dos nubentes.

## REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN:2178-8189.

ARRUDA, Élcio. Problemas atuais do direito patrimonial de família. Regime de bens. Estrutura e função. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, n.8. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro/Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, pp. 7743-7817. Disponível em: [http://www.idb-fdul.com/modo1\\_cat.php?sid=52&ssid=116&c](http://www.idb-fdul.com/modo1_cat.php?sid=52&ssid=116&c). Acesso em: 04 de set. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Curso de direito civil: direito de família*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda, 2008.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Os Princípios Reguladores da autonomia Privada: autonomia da vontade e boa-fé. *Revista Direito e Democracia*. v. 1, n. 1. Canoas: ULBRA, 1º. Semestre 2000.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

CALMON, Rafael. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Fabiana Domingues. *Coleção Rubens Limongi: Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. Rio de Janeiro: Método, 2010, p. 82-83.

DIAS, Maria Berenice. *Manual Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. v.3. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598711. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598711/>. Acesso em: 03 out. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. *Novo conceito de ato e negócio jurídico*. Curitiba: Educa, Scientia et Labor, 1988.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do Planejamento Patrimonial das Relações Afetivas e Sucessórias*. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022, RB 1-2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/155347789/v3/page/RB-2.1>. Acesso em 30 set. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 03 out. 2022.

- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MADALENO, Rolf. *A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/284.pdf>. Acesso em 03 de set. 2022.
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: DIAS, Maria Benenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Direito de Família e o novo Código Civil*. 3. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- MADALENO, Rolf. Pactos patrimoniais e autonomia da vontade. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). *Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.
- NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria dos contratos: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito da Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004, p. 117-118.
- RODRIGUES, Lia Palazzo. Algumas considerações sobre o Direito de Família no novo Código Civil e seus reflexos no regime supletivo de bens. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SALOMAO, Luis F. *Direito Civil - Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência - Volume 2*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026344. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026344/>. Acesso em: 23 set. 2022.
- SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *B. Cient. ESMPU*, Brasília, a. 4, n.14, p. 167-217, jan/mar 2000.
- TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.
- TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil, in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, vol. 2, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Data de Recebimento: 26.05.2022.

Data de Aprovação: 18.09.2022.